



IBDCRIA/ABMP
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SUMÁRIO

1.	Editorial	pág.2
2.	A Palavra do Presidente	pág.4
3.	Reflexões teóricas	pág.7
4.	Jurisprudência	
	4.1. Protetiva	pág.12
	4.2. Infracional	pág.20
	4.3. Direitos sociais	pág.23
	4.4. Criminal	pág.28
5.	Notícias	pág.34
6.	Agenda de eventos	pág.39
7.	Publique no Boletim!	pág.41
8.	Comissão Editorial	pág.42
9.	Sobre o IBDCRIA-ABMP	pág.44



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1. EDITORIAL

O lançamento deste primeiro número do Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente, ainda num modelo simples e por aprimorar, inaugura um novo canal de reflexão teórico-prática e de integração comungada de uma variada e diversificada rede de atores comprometida com a afirmação, defesa e ampliação de direitos de crianças e adolescentes num contexto sociopolítico adverso, sobretudo à população infanto-juvenil.

Composto neste número inicial de uma mensagem do presidente do IBDCRIA-ABMP, de reflexões teórico-práticas, jurisprudência, notícias, agenda de eventos, este Boletim pretende incorporar ainda outros espaços de intercâmbio, desde experiências (nacionais e estrangeiras), normativas, metodologias de ação, testemunhos, ou outros que nossos associados e parceiros possam propor. É, portanto, um espaço aberto, que o convida a dele participar, publicando sua contribuição e reflexão.

É, contudo, um espaço que assume uma identidade crítica: prenhe dos valores imbuídos na Convenção sobre os Direitos da Criança, é seletivo na recepção das contribuições a aqui se expressarem para que, em seu conjunto, afirme um lugar sociopolítico do IBDCRIA-ABMP de defesa garantista de direitos, de



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

afirmação da diversidade e do pluralismo e da busca por ampliação das possibilidades de participação de crianças e adolescentes em todas as esferas da vida social.

Mais ainda. Herdeiro que é da ABMP (Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude), a criação do IBDCRIA-ABMP se funda na crença de que a efetividade dos direitos de crianças e adolescentes passa por uma integração operacional, pautada por uma atuação sistêmica e coordenada, que, portanto, supera os limites institucionais de cada ator isolado do Sistema de Garantia de Direitos, particularmente do Sistema de Justiça.

A integração e, com ela, a interdisciplinaridade e a interinstitucionalidade são, portanto, transversais a toda reflexão de que este Boletim pretende ser um porta-voz.

Se nesta primeira edição ainda há um certo prevalecimento do olhar jurídico, fruto da trajetória percorrida pelos atores que compõe este Instituto, o convite à participação por outros segmentos sociais implica mais que mera preocupação com variedade: ele importa um chamamento à reflexão, multitudinária, do que sejam direitos fundamentais de crianças e adolescentes na contemporaneidade.

A dimensão política, para além da meramente jurídica, prevalece na concepção que nos norteia neste comungar teórico, prático e militante. Uma dimensão que pretende reunir, fomentar e dar expressão sobretudo às próprias crianças e adolescentes, em

EDIÇÃO 1. AGOSTO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

sua ampla diversidade, como previsto no próprio estatuto deste Instituto, que os quer, à falta, ainda, de possibilidade jurídica maior, como parceiros infanto-juvenis.

É, então, em nome da ampliação de direitos de crianças e adolescentes, oxalá com e por meio de uma atuação crescente, individual e coletiva, desses parceiros, que lhes oferecemos este Boletim e lhes desejamos uma excelente leitura!

Eduardo Rezende Melo &

Comissão Editorial do IBDCRIA-ABMP

2. A PALAVRA DO PRESIDENTE

Com imensa alegria o IBDCRIA-ABMP oferece a seus associados e a toda comunidade de lidadores do Direito da Criança e do Adolescente seu Boletim de Jurisprudência.

Desde sua concepção, o propósito do IBDCRIA – Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente, em sucessão a ABMP, é o de atribuir um espaço de caráter plural a todos os atores do Sistema de Proteção dos Direitos da Criança, para além do próprio Sistema de Justiça.



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Instituto busca dar voz e vez nesse espaço de institucionalidade, em horizontalidade, a todos estes homens e mulheres que dedicam suas atividades profissionais e pessoais na Defesa dos Direitos da Criança, no âmbito multiprofissional.

Mais do que nunca , no atual contexto nacional, em um país polarizado que necessita reencontrar a capacidade do diálogo no fortalecimento de conquistas democráticas inegociáveis, em particular no campo dos Direitos de Crianças e Adolescentes, busca o Ibdcria /ABMP consolidar um lugar de defesa destes Direitos Humanos Especiais, afirmados na Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança cuja expressão no âmbito interno brasileiro se expressa notavelmente através do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este trabalho busca traduzir este esforço, em um olhar crítico sobre a produção jurisprudencial brasileira nesta área, permitindo uma avaliação sobre o compromisso da Nação em face dos valores universais afirmados na Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança expresso na Normativa Internacional, da qual o Brasil é signatário e sua efetividade na aplicação da Lei na ordem jurídica interna.

É o resultado do esforço notável de Eduardo Rezende Melo, Raul Araújo, e diversos colaboradores que se empenharam, sem medir esforços, na concretização deste projeto, que passa a ter um

EDIÇÃO 1, AGOSTO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

significado ainda mais relevante no contexto político do Brasil de nossos dias.

Uma contribuição que visa a superar o que já foi definido como a mais grave crise que envolve o Estatuto da Criança e do Adolescente, anterior à crise de implementação, qual seja, sua crise de interpretação.

O IBDCria/ABMP , enquanto sucessor da Associação Brasileira de Juízes, Promotores e Defensores Públicos da Criança e do Adolescente convida a todos os atores que se percebam engajados a este movimento que junte-se a nós e deixa à disposição de todos os trabalhadores do Direito da Criança e do Adolescente mais este instrumento, com muito otimismo e confiança em relação à capacidade destes operadores em se reinventar a cada dia para dar plena efetividades aos primados da Proteção Integral dos Direitos de nossas crianças e adolescentes.

João Batista Costa Saraiva

Presidente



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3. REFLEXÕES TEÓRICAS

O Habeas Corpus Coletivo da Unis-Norte e o princípio *numerus clausus* no sistema socioeducativo

Por Hugo Fernandes Matias¹

O ECA assinala que em caso de atos infracionais praticados por adolescentes são cabíveis medidas protetivas e socioeducativas, art. 112, ganhando relevo para o nosso estudo a internação em estabelecimento educacional, inciso VI, que se configura como a mais drástica das medidas, variando de 06 (seis) meses a 03 (três) anos, cuja aplicação se orienta pelo princípio da excepcionalidade, art. 121.

Dados do governo federal², publicados em 2018, apontam que entre 2009 e 2016, o número de internos no país variou de 16.940 (dezesseis mil quinhentos e novecentos e quarenta) para 25.929 (vinte e cinco mil novecentos e vinte e nove) adolescentes e jovens em unidades de internação, internação provisória e semiliberdade. O

¹ Defensor Público no ES, mestrando em Política Social pela Universidade Federal do Estado do Espírito Santo – UFES.

² Estudo completo em: http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

mesmo estudo apresenta informação de que 59,08% dos adolescentes privados de liberdade são pretos/pardos.

E mais, indica que no mesmo ano de 2016, o país contava com 477 (quatrocentas e setenta e sete unidades), bem como assevera que em 2015 morreram 53 (cinquenta e três) meninos, já em 2016, 49 (quarenta e nove).

Estudos do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)³ indicam, dentre outros dados, que em 2013 o sistema socioeducativo brasileiro abarcou 18.378 (dezoito mil trezentos e setenta e oito) adolescentes, embora possuísse, apenas, 15.414 (quinze mil quatrocentas e catorze) vagas. Em relação à taxa de ocupação, por região, esta variou de 186,3% no Nordeste, 167,3% no Centro-oeste, 104,4% no Sudeste, 97,4% no Norte até 93,0% no Sul do país, apresentando o país uma média geral de 119,2% de ocupação nas unidades.

Assim, ao menos em tese, temos um incremento na população de adolescentes e jovens internados, maior que a capacidade física de seu abrigo. Anote-se que esse incremento tem cor e raça, uma vez que incide sobre a população afrodescendente, havendo ainda, infelizmente, o risco de se perder a vida em nossas unidades.

³ Conferir o estudo completo em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Relat%C3%B3rio_Interna%C3%A7%C3%A3o.PDF



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei 12.594/2012 estabelece objetivos para as medidas socioeducativas, que atualmente possuem aspectos pedagógicos e punitivos, o que tem sido reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁴.

Nesse sentido, vale frisar que a lei aponta expressamente que tais medidas visam à integração social do adolescente e à garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento, art. 1º, § 2º, II.

Mas como efetuar a integração social de adolescentes sujeitos a medidas socioeducativas num contexto de superlotação de unidades, nos quais direitos básicos como educação e profissionalização, art. 124, XI, do ECA, e direito à saúde, art. 49, VII, da Lei 12.594/2012 não são respeitados?

As instituições de controle como Defensoria Pública e Ministério Público não raro têm adotado ações para fins de interdição de unidades socioeducativas, tutelando, assim os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos eventualmente prejudicados. Outrossim, são ajuizadas ações visando à formulação de políticas públicas em relação a tais temas, como construção de novas unidades e fortalecimento do chamado “meio aberto”.

⁴ RHC 86700/BA, 5ª Turma, Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, julgamento em 05/10/2017.



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A questão da superlotação de unidades de encarceramento de pessoas (adolescentes ou não) tem chamado atenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), sendo objeto de decisões ao longo dos últimos anos. Nesse particular, foram proferidas medidas cautelares, recentemente, da seguinte forma: 02 (dois) deferimentos em 2017 (Haiti⁵ e Guatemala⁶); 03 (três) em 2016 (Argentina⁷, Venezuela⁸ e Brasil⁹) e 03 (três) em 2015 (Brasil¹⁰, Argentina¹¹ e Bahamas¹²).

Em agosto de 2018, o Supremo Tribunal Federal¹³ (STF), através de decisão da lavra do Ministro Edson Fachin, em habeas corpus coletivo nº 143.988¹⁴ da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, determinou a aplicação do princípio *numerus clausus* a unidade de internação no Norte do Estado (UNIS-Norte). No local, superlotação¹⁵, violações a direitos fundamentais, insalubridade, tortura, tratamentos desumanos ou degradantes e mortes.

⁵ MC 125/17 - Penitenciaría Civil de Puerto Príncipe, Haití;

⁶ MC 161/17 - Centros Juveniles de Privación de Libertad, Guatemala;

⁷ MC 496/14 y MC 37/15 – Personas privadas de libertad en seis comisarías en Lomas de Zamora y La Matanza, Argentina;

⁸ MC 260/16 – Centro de Coordinación Policial General José Francisco Bermúdez, Venezuela;

⁹ MC 208/16 - Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, Brasil;

¹⁰ MC 60/15 – Adolescentes privados de libertad en centros de atención socioeducativa de internación masculina en el estado Ceará, Brasil;

¹¹ MC 35/14 – Complejos penitenciarios Almafuerie y San Felipe, Argentina;

¹² MC 535/14 - Personas migrantes detenidas en el Centro de Detención Carmichael Road, Bahamas.

¹³ Notícia em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=387589>

¹⁴ Participam do processo como *amici curiae* Conectas Direitos Humanos, IBCCRIM, Instituto Alana e Defensorias Públicas da Bahia, Distrito Federal, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Sul, São Paulo e Tocantins. Fonte: <http://www.defensoria.es.def.br/site/index.php/2018/10/02/8-estados-passam-atuar-em-hc-coletivo-impetrado-pela-defensoria-publica-do-es/>

¹⁵ O local com capacidade formal para apenas 90 (noventa) internos chegou a abrigar 251 (duzentas e cinquenta e uma) pessoas, conforme consta na decisão do Ministro Edson Fachin.



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No caso, o STF determinou a aplicação de média nacional documentada pelo CNMP, em relação ao ano de 2013, indicando, ainda, medidas para que a UNIS-Norte se adequasse ao parâmetro fornecido pela Defensoria Pública, o que gerou reflexos diretos na unidade vizinha, qual seja, a UNIP-Norte. Ademais, vedou a transferência de internos a unidades que também superassem os 119% de ocupação, sendo certo que dessa forma o princípio *numerus clausus*, ainda que indiretamente se espraiou pelas demais unidades capixabas.

A decisão inaugura jurisprudência do Tribunal no sentido da aplicação do princípio *numerus clausus*, valendo frisar que dessa forma ficam resguardados os princípios da dignidade da pessoa humana, e, sobretudo, do interesse superior dos adolescentes, fomentando-se, assim, a racionalização do fluxo de ingressos e saídas em unidades de internação.

Para além do caso concreto, a decisão do Supremo permite o debate em torno do tema, *numerus clausus*, provocando a adoção de soluções alinhadas à centralidade da pessoa humana em nosso ordenamento jurídico, tal como consta no art. 1º, III, da CF/88, sobretudo em se tratando de adolescentes sujeitos à medidas de internação, ou seja, parcela jovem de nossa população, em muitos casos vulneráveis e excluídos do mercado consumidor, mas que não



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

podem ser desconsiderados se realmente quisermos cumprir os objetivos constitucionais previstos no art. 3º da Carta de 1988.

4. JURISPRUDÊNCIA

4.1. PROTETIVA

.....

4.1.1. EMANCIPAÇÃO. CARGO PÚBLICO

RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.659 - RS (2014/0151126-5)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL
SULRIOGRANDENSE REPR. POR : PROCURADORIA-
GERAL FEDERAL RECORRIDO : MARINA ROSA CE LUFT
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PAVAN E OUTRO(S)
EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.
AUXILIAR DE BIBLIOTECA. IDADE MÍNIMA.
EMANCIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DA
EXIGÊNCIA LEGAL PARA EXERCÍCIO DA ATRIBUIÇÃO
DO CARGO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 683/STF. 1.
A Teoria do Fato Consumado tem sido rechaçada pela
jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em casos

EDIÇÃO 1. AGOSTO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

como o dos autos, em que a participação do candidato no certame seletivo se dá de forma precária, em virtude de decisão judicial. 2. O Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência quanto à constitucionalidade dos limites etários, na súmula 683, segundo a qual: "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido". 3. A exigência de idade mínima para o ingresso em cargo público mediante concurso orienta-se no sentido de que o requisito etário deve ser aferido no momento da posse, e não no da inscrição para o provimento do cargo, por ser tal exigência relativa à atuação da função. Súmula 266/STJ. 4. O requisito de idade mínima de 18 anos deve ser flexibilizado pela natureza das atribuições do cargo de auxiliar de biblioteca, principalmente porque a impetrante possuía dezessete anos e dez meses na data da sua posse, encontrava-se emancipada havia quatro meses e a atividade para qual foi nomeada é plenamente compatível com sua idade, conforme entendeu o Tribunal de origem. 5. Recurso Especial não provido

Para consultar em inteiro teor, acesse:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1434411&num_registro=201401511265&data=20160204&formato=PDF

EDIÇÃO 1. AGOSTO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

4.1.2. OPINIÃO DA CRIANÇA. SEQUESTRO INTERNACIONAL.

REsp 1214408 / RJ

RECURSO ESPECIAL

2010/0168011-0

REL. Ministro SÉRGIO KUKINA (1155)

T1 - PRIMEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO: 23/06/2015

DJe 05/08/2015

RMP vol. 58 p. 401

RMPRJ vol. 58 p. 401

EMENTA: DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DOIS IRMÃOS MENORES ALEGADAMENTE RETIDOS DE MODO INDEVIDO PELA MÃE NO BRASIL. PRIMOGÊNITO QUE JÁ COMPLETOU 16 ANOS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONVENÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO IRMÃO MENOR QUE CONTESTA SEU RETORNO PARA O DOMICÍLIO ESTRANGEIRO PATERNO. OPINIÃO DEVIDAMENTE CONSIDERADA NOS TERMOS DOS ARTS. 13 DA CONVENÇÃO DE HAIA E 12 DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DOS MENORES NO BRASIL. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ainda que comprovada a conduta da genitora em reter indevidamente seus dois filhos menores no Brasil, deixando de retornar para a residência habitual na Argentina, onde residia o pai

EDIÇÃO 1. AGOSTO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

das crianças (circunstância rejeitada pelo acórdão recorrido), mesmo assim e em situações excepcionalíssimas, nos termos da Convenção de Haia e no propósito de se preservar o superior interesse dos menores, possível será o indeferimento do pedido de imediato retorno dos infantes.

2. No caso concreto, tal como avaliado pela Corte regional de origem, com base em idôneo acervo probatório, os menores já se encontravam adaptados ao novo meio, contexto confirmado, posteriormente, em audiência de tentativa conciliatória realizada neste STJ, ocasião em que os infantes manifestaram o desejo de não regressar para o domicílio estrangeiro paterno. Filho mais velho que, tendo completado 16 anos, não mais se submete à Convenção de Haia, nos termos de seu art. 4º.

3. Nos termos do art. 13 da Convenção de Haia e do art. 12 da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, deve-se levar em conta a manifestação da criança que revele maturidade capaz de compreender a controvérsia resultante da desinteligência de seus pais sobre questões de seu interesse.

4. Recurso especial do Ministério Público Federal não conhecido. Recurso especial da União conhecido e desprovido.

Para consultar em inteiro teor, acesse:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1421915&num_registro=201001680110&data=20150805&formato=PDF

4.1.3. RESPONSABILIDADE POR EVENTO

Número: 636.460 - DF

EDIÇÃO 1. AGOSTO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Recurso: Recurso Especial

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VARA DE INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ALVARÁ JUDICIAL. ART. 258 DO ECA. RESPONSABILIDADE POR EVENTO. SOLIDARIEDADE. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) prevê, em seus artigos 149 e 258, respectivamente que: compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, as seguintes circunstâncias: "I

- a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em: a) estádio, ginásio e campo desportivo; b) bailes ou promoções dançantes; c) boate ou congêneres; d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas; e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão; II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores: a) os princípios desta Lei; b) as peculiaridades locais; c) a existência de instalações adequadas; d) o tipo de freqüência habitual ao local; e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes; f) a natureza do espetáculo. § 2º - As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação espetáculo. Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias." 2. In casu, a empresa promotora do evento apresentou pedido de alvará perante a Vara da Infância e Juventude, sendo certo que, até a data da realização do mesmo, as exigências reclamadas pela equipe técnica da Vara da Infância e Juventude não haviam sido cumpridas, não tendo sido expedido o competente alvará. Nada

EDIÇÃO 1. AGOSTO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

obstante, o evento realizou-se, a ele comparecendo menores desacompanhados. 3. Exsurge, assim, inquestionável que o Distrito Federal, por sua Administração Regional, forte no disposto no art. 258 do ECA, impedir a realização do evento em face da ausência da autorização da Vara da Infância e Juventude. 4. Ressoa inequívoca a responsabilidade solidária da Administração Pública que instada a conferir alvará, e no exercício de seu Poder de Polícia não evita a realização de evento em espaço público, cuja autorização para realização não se efetivou. 5. Recurso Especial provido.

Para consultar ao inteiro teor acesse:

[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BAS E_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=&numero=636.460&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BAS E_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=&numero=636.460&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1)

4.1.4. CRIANÇA INDÍGENA. DESTITUIÇÃO PODER FAMILIAR

Número: 0000428-72.2011.814.0005 - PA

Recurso: Apelação Cível

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C GUARDA. INAPTIDÃO DOS GENITORES PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PARENTAL. SITUAÇÃO DE RISCO. CRIANÇA INDÍGENA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TESE RECURSAL DE RELATIVISMO CULTURAL. INSUBSISTENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RISCO.

EDIÇÃO 1. AGOSTO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

MAUS TRATOS. INFANTE FORA DA ALDEIA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NA CAPITAL DESDE TENRA IDADE. GUARDA EXERCIDA POR TÉCNICA DE ENFERMAGEM SERVIDORA DA “CASA DO ÍNDIO” DE BELÉM (FUNASA). IRREVERSIBILIDADE DA SITUAÇÃO COM O PASSAR DOS ANOS. CRIANÇA INTEGRADA À SOCIEDADE CIVIL. DIFICULDADE DE ADAPTAÇÃO DEMONSTRADA. VULNERABILIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. DESTITUIÇÃO E GUARDA DEFINITIVA MANTIDA. 1. Embora o art. 28, § 6º, inc. I e II, do ECA, com a redação dada pela Lei nº 12.010/2009, disponha que, em se tratando de criança indígena, a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ao junto a membros da mesma etnia, no caso não houve como consolidar a colocação da infante na família extensa.

2. Se os genitores não possuem as mínimas condições pessoais para cuidar da filha, jamais tendo exercido de forma adequada a maternidade e a paternidade, mantendo a filha em constante situação de risco, torna-se imperiosa a destituição do poder familiar, a fim de que a criança, que já está inserida em família substituta, possa desfrutar de uma vida mais saudável, equilibrada e feliz. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Para consultar ao inteiro teor acesse:

https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70057654287&code=8695&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%20%208.%20CAMARA%20CIVEL

4.1.5. REVERSÃO DE GUARDA. JUSTIÇA RESTAURATIVA

Número: 0490055-68.2013.8.21.7000 – RS

EDIÇÃO 1. AGOSTO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Recurso: Agravo de Instrumento

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. REVERSÃO DA GUARDA EM PROL DOS PAIS BIOLÓGICOS JÁ DETERMINADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REITERADO DESCUMPRIMENTO. SITUAÇÃO REVESTIDA DE GRAVIDADE. ALIENAÇÃO PARENTAL. PRESENÇA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. JUSTIÇA RESTAURATIVA. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO POR MEDIAÇÃO JÁ ORDENADO EM 1º GRAU. SUPERIOR INTERESSADOS MENORES.

Para consultar ao inteiro teor acesse:

https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=7005

7654287&code=8695&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%208.%20CAMARA%20CIVEL

4.1.6. DESTITUIÇÃO CUMULADA COM ADOÇÃO

Número: 0199700-20.2018.8.21.7000 - RS

Recurso: Apelação Cível

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO. ABANDONO. CRIANÇA QUE POSSUI ESTREITOS VÍNCULOS AFETIVOS COM A GUARDIÃ, PRETENDENTE À ADOÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. O context probatório carreado aos autos comprova sem sombra de dúvida o abandono

EDIÇÃO 1. AGOSTO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

afetivo em material perpetrado em relação ao infante, que foi cuidado pela pretendente à adoção desde tenra idade, circunstância que autoriza a destituição do poder familiar, com fundamento no art. 1.638, inc.II, do Código Civil. Muito embora seja medida extrema, vai ao encontro dos superiores interesses da criança, princípio insculpido no art. 100, inciso IV, do ECA, ao viabilizar a adoção pretendida pela guardiã, sendo evidente o benefício que a adoção representará em razão dos laços afetivos que o infante, hoje com 09 anos de idade, tem com a autora, dando contornos jurídicos a esta realidade já consolidada. **NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.**

Para consultar ao inteiro teor acesse:

https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70078876703&code=8695&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%208.%20CAMARA%20CIVEL

4.2. INFRACIONAL

4.2.1. AMPLA DEFESA. REMISSÃO.

Número do Processo:

0545440-17.2018.8.05.0001

Data de Publicação:

20/02/2019

EDIÇÃO 1. AGOSTO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Órgão Julgador:

PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

Relator(a):

ESERVAL ROCHA

Classe:

Apelação

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL – ADOLESCENTE APREENDIDO COM SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE – REMISSÃO CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CUMULADA COM MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA – ADOLESCENTE DESASSISTIDO DE DEFESA TÉCNICA – HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA PELO JUIZ DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR – INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NULIDADE EVIDENCIADA – PRELIMINAR ACOLHIDA – APELO PROVIDO. I - Adolescente apreendido com um cigarro e três trouxinhas de erva conhecida vulgarmente de "maconha", sendo concedida a remissão pelo Ministério Público cumulada com Medida Sócio Educativa de Advertência. II - A remissão, nos moldes dos arts. 126 e ss. do ECA, implica a submissão a medida sócio educativa sem processo. Tal providência, com significativos efeitos na esfera pessoal do adolescente, deve ser imantada pelo devido processo legal. Dada a carga sancionatória da medida

EDIÇÃO 1. AGOSTO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

possivelmente assumida, é imperioso que o adolescente se faça acompanhar por advogado, visto que a defesa técnica, apanágio da ampla defesa, é irrenunciável. (STJ, Sexta Turma, HC n. 67.826/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1º/7/2009). III - Nada obstante a remissão não implique no reconhecimento ou comprovação de responsabilidade, nem prevaleça para efeito de reincidência, e, independentemente do caráter pedagógico de tais medidas, a atuação da defesa técnica é imprescindível para que se dê a proteção integral ao menor, até porque, em tese, o adolescente pode até ser inocente ou, ainda, pode ser que a medida aplicada seja desproporcional ao ato eventualmente praticado pelo adolescente. IV - Exigindo o art. 181 do ECA que a remissão deve ser homologada em juízo, e constando que o menor na fase pré-processual não se encontrava assistido por advogado, deveria o magistrado sentenciante, antes de homologar a medida, conferir ao menor o direito ao contraditório e à ampla defesa, designando defensor dativo ou, se for o caso, remeter os autos para a Defensoria Pública. Assim, declara-se a nulidade do processo a partir da sentença para que seja adotada a mencionada providência. APELO PROVIDO. AP. :0545440-17.2018.805.0001 – SALVADOR. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.

Para consultar em inteiro teor, acesse:

<https://www.tjba.jus.br/jurisprudencia-api/inteiroTeor/9f6b2073-76b9-3026-8a7c-e53746130325>

EDIÇÃO 1. AGOSTO 2019



IBDCRIA/ABMP
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

4.2.2. EXTINÇÃO MEDIDA. JUSTIÇA RESTAURATIVA

Número: 70017252008-RS

Recurso: Agravo de Instrumento

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. APOIO DA FAMÍLIA E DA COMUNIDADE E EM NOVO PROJETO DE VIDA. JUSTIÇA RESTAURATIVA. CONCORDÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONTRA-RAZÕES. CABIMENTO. Agravo provido para julgar extinta a medida socioeducativa em fase de execução. A mobilização da família e da comunidade demonstra que o adolescente receberá apoio neste novo projeto de vida. Concordância do Ministério Público. DERAM PROVIMENTO.

Para consultar ao inteiro teor acesse:

https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70017252008&code=8695&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%208.%20CAMARA%20CIVEL

4.3. DIREITOS SOCIAIS

.....

4.3.1. COMPRA DE INSUMOS. FRALDAS. MÍNIMO EXISTENCIAL.

Número: 0630448-69.2017.8.06.0000 - CE

Recurso: Agravo de Instrumento



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. PLEITO DE FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS E TRANSPORTE PARA CONSULTAS MÉDICAS. DEVER DO ESTADO (ARTS. 196 CF/88 E 7º DO ECA). IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO IDÔNEO. PESSOA DESPROVIDA DE CONDIÇÕES PARA COMPRA DOS INSUMOS. SUPOSTO DANO AOS COFRES MUNICIPAIS. DESCABIMENTO. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº. 0630448-69.2017.8.06.0000, interposto pelo MUNICÍPIO DE RUSSAS contra decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Russas/CE, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (nº. 0022000-70.2017.8.06.0158), ajuizada por D.R N. e T. L. N. F., que concedeu a liminar requerida, determinando que o ente público forneça aos demandantes fraldas descartáveis, por prazo indeterminado, além de transporte para as consultas na Policlínica de Russas e no Hospital Infantil Albert Sabin, em Fortaleza-CE. 2. Inicialmente, consigno que o art. 23, inciso II, da CF/88, estabelece que a competência da União, dos Estados e dos Municípios no que tange à saúde e assistência pública é comum, de modo que poderá a parte buscar assistência em qualquer dos entes, vez que se trata de dever constitucional conjunto e solidário. 3. Ademais, assevero que é assegurado ao cidadão o direito à saúde, bem jurídico primeiro e mais relevante da proteção do ser humano, cuja subtração representa esgotamento da razão de ser do Poder Público, pois é, em verdade, mais do que um direito, trata-se de fundamento inerente à própria concepção de Estado. 4. Nesse contexto, levando em conta que os requerentes, ora agravados, pleiteiam cuidados especiais, sendo pessoas carentes e com quadro de saúde debilitado, exsurge o direito ao acesso gratuito a todas as condições em matéria de saúde, e portanto, a

EDIÇÃO 1. AGOSTO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

responsabilidade do Estado (lato sensu), ao fornecimento dos insumos para o tratamento adequado, considerandose a proteção constitucional à vida e à saúde (art. 196, CF/88). 5. No caso dos autos, segundo os receituários médicos carreados ao caderno procedimental virtualizado (fls. 63/64), os pacientes, gêmeos de 02 (dois) anos de idade, apresentam prematuridade, dependendo, de acompanhamento médico por tempo indeterminado. Colhe-se, outrossim, que os agravantes necessitam de fraldas descartáveis, e não possuem condições financeiras para arcar com o respectivo insumo. 6. Registre-se que, a doutrina de resistência à justiciabilidade dos direitos sociais da inexistência de previsão orçamentária não tem lugar quando em pauta direito fundamental que se relaciona intimamente com o princípio da dignidade da pessoa humana e insere-se no padrão hermenêutico do mínimo existencial, até porque é dever do Município prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde e à vida. 7. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Para consultar ao inteiro teor acesse:

https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=3186879&cd Foro=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_56bab4cf91de4a9cadfdd184d0ceb013&g-recaptcha-response=03AOLTBLOQB3tf7NhjtF8Zu5d4g44KzNhsIHqj-ihFk8t9a8LTNChh8ob3PO0DsddLIQbhW7ZErXWKhNZd94rpBbrtvurG8OrBAo1UnCzDrRJ3VcADNOU8pQsB7djjJuZ6M3nW4yPccSISbmLbCRPpiQXA2IUeCxUYjFT6I3OtJmxBmmKTa9ABln3f91NRxQuqZXssaPTu0VEBprLhh6YZI2iR0PSAQhAhIr9u6QhuFy6vT_spXuWnlncmmslskjxx3i1TDn9CV4VXiW7y2sMjV8yGglawH21giWZU0UeBUKwt2GKziQlgRm48bikGhRrt9bpS9BpSwi0B

4.3.2. EDUCAÇÃO. CRECHE. NÃO APLICABILIDADE DA CLAUSULA DO FINANCEIRAMENTE POSSÍVEL

Classe do Processo:

07094758320188070018 - (0709475-83.2018.8.07.0018 - Res. 65 CNJ)

Registro do Acórdão Número:

1164292

EDIÇÃO 1. AGOSTO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Data de Julgamento:

10/04/2019

Órgão Julgador:

3ª Turma Cível

Relator:

ALVARO CIARLINI

Data da Intimação ou da Publicação:

Publicado no PJe : 15/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA DE CRIANÇA EM CRECHE DA REDE PÚBLICA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO. LEI Nº 8069/1990. CARÁTER IMPERATIVO E VINCULATIVO. CLÁUSULA DO FINANCEIRAMENTE POSSÍVEL. NÃO APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ACORDÃO Nº 1058035. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Constituição Federal, ao prever, em seu art. 6º, o "direito à educação" como direito social, elevou essa prerrogativa à categoria de "direito fundamental", ou seja, interiorizou no sistema jurídico brasileiro um direito a ser fruído por "toda pessoa". 2. Em sintonia com o art. 208, inc. IV da Constituição Federal, a Lei nº 8069/1990 estabeleceu, em caráter imperativo e vinculativo, ser dever do Estado e direito subjetivo das crianças com idade entre 0 (zero) e 5 (cinco) anos de idade, o acesso à educação infantil em creche e pré- escola, de forma gratuita. 3. As tarefas constitucionalmente impostas ao Estado para a concretização dos mencionados direitos "devem traduzir-se na edição de medidas concretas e determinadas e não em promessas vagas e abstractas". Por isso mesmo, muito embora o legislador ordinário tenha uma considerável "liberdade de conformação" quanto ao conteúdo das elaborações normativas ou relativamente ao modo de organizar a concretização desses direitos, é inegável que os direitos fundamentais sociais são dotados de "vinculatividade normativo- constitucional" (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 2 ed.

EDIÇÃO 1. AGOSTO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Coimbra: Almedina, 1998, p. 440). 4. As eventuais dificuldades administrativas alegadas pelo ente federado, ou mesmo a alegação de "reserva do financeiramente possível" mostram-se, absolutamente sem sentido, pois desacompanhadas de elementos mínimos aptos a evidenciar os critérios de execução do gasto de recursos públicos, sendo absolutamente desprovidas de razoabilidade, pois afirmadas sem a devida consideração a respeito dos gastos governamentais com outras áreas não prioritárias. 5. O princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput, do Texto Constitucional deve ser aplicado como norma instituidora de garantia ao tratamento isonômico, ou seja, projeta-se, por meio de norma de eficácia plena, para assegurar a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, ou mesmo a chamada igualdade material ou substancial. 6. O que se pretende com a chamada isonomia substancial é conferir tratamentos diferenciados, de acordo com padrões constitucionais e infraconstitucionais, desde que razoavelmente justificado à vista do escopo perseguido. 7. A isonomia não pode ser entendida como justificativa para negar o direito fundamental ao ensino infantil, amparada na distinção entre indivíduos que ajuizaram suas ações na justiça e outros que ainda não o fizeram. Portanto, convém lembrar que a isonomia, além de critério principiológico de racionalização da aplicação das normas do sistema jurídico, é também uma garantia constitucional ao tratamento isonômico, e não o contrário. 8. A atividade jurisdicional deve cumprir três específicos escopos, dentre os quais se encontram o jurídico, o social e o político. Certamente, nesse ponto, não se pode perder de vista a necessária assertividade na afirmação e concretização dos direitos fundamentais, dentre os quais os sociais. 9. É necessário que seja promovido cronograma para a consecução de um plano de trabalho que contemple parâmetros objetivos aptos ao atendimento gratuito e público de todas as crianças de zero a cinco anos de idade, que atendam aos requisitos já estabelecidos pelo Poder Público, no âmbito da rede pública de educação infantil do Distrito Federal. (Acórdão nº 1058035, 07047850220178070000, Relator: ALVARO CIARLINI

EDIÇÃO 1. AGOSTO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3ª Turma Cível). 10. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.

Para consultar em inteiro teor, acesse:

4.3.3. DEPENDÊNCIA. INTERNAÇÃO. DIREITO À SAÚDE

Número: 0003076-92.2013.8.26.0352 –SP

Recurso: Apelação – Reexame Necessário

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. MENOR DEPENDENTE QUÍMICA. DIREITO À SAÚDE. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. Inoponível o princípio da reserva do possível ao mínimo existencial. Sentença mantida. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

Para consultar ao inteiro teor acesse:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8419787&cdForo=0>

4.4. CRIMINAL

.....

4.4.1. MÃES E GESTANTES PRESAS. DETENÇÕES CAUTELARES ABUSIVAS. HC COLETIVO.

Número: 143.641 - SP

EDIÇÃO 1. AGOSTO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Recurso: Habeas Corpus

EMENTA

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERACÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.

II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus.

III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e

EDIÇÃO 1. AGOSTO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.

V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o etiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional

- Alegitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

VI – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós- parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

VII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.

VIII – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.

IX – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento

EDIÇÃO 1. AGOSTO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.

X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.

XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.

XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes.

XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional,

EDIÇÃO 1. AGOSTO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

observadas as restrições acima.

Para consultar ao inteiro teor acesse:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>

4.4.2. TRÁFICO. GESTANTE. HC

Número: 2002307-63.2018.8.26.0000 -SP

Recurso: Habeas Corpus

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (art. 33, "caput", c.c. art. 40, III, ambos da Lei nº 11343/06) – Impetração objetivando a liberdade provisória ou, subsidiariamente, a prisão domiciliar da paciente, com fulcro no art. 318 do CPP – Necessidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar – Gravidez em estágio avançado (35 semanas de idade gestacional) – Exegese da Lei nº 13.257/16 (Estatuto da Primeira Infância) e das Regras de Bangkok, como corolários do princípio da dignidade da pessoa humana – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, em que se concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), enquanto perdurar tal condição, excetuados casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, sem prejuízo de aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – Ordem concedida, com determinação.

Para consultar ao inteiro teor acesse:



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11272723&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_c5111f038ca34f00b0bcbf5015b2267a&vlCaptcha=VrHr&novoVICaptcha=

4.4.3. ABANDONO MATERIAL. JUSTIÇA RESTAURATIVA

Núm.: 70076793983

Tipo de processo: Correição Parcial

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Correição Parcial

Relator: Fabianne Breton Baisch

Órgão Julgador: Oitava Câmara Criminal

Comarca de Origem: PORTO ALEGRE

Seção: CRIME

Assunto CNJ: Abandono Material

Decisão: Acórdão

Data de Julgamento: 25-04-2018

Publicação: 02-05-2018

EMENTA

CORREIÇÃO PARCIAL. ABANDONO MATERIAL. ENCAMINHAMENTO AO CEJUSC. Magistrado singular que, ao receber a denúncia em processo-crime por abandono material, de ofício, suspendeu o processo e

EDIÇÃO 1. AGOSTO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

determinou seu encaminhamento ao CEJUSC, para solução mediante método de Justiça Restaurativa. Decisão que não importou em inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais, estando amparada na Resolução nº 1026/2014-COMAG, alterada pela Resolução nº1124/2016-COMAG, que, em atenção às Resoluções nº 125/2010 e 225/2016 do CNJ, implementou a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Art. 7º da Resolução nº 225 do CNJ que possibilita ao juiz, de ofício, encaminhar o feito, em qualquer fase de sua tramitação, à Justiça Restaurativa, o §3º do art. 8º prevendo que eventual acordo deverá ser homologado pelo magistrado responsável, após ouvido o Ministério Público, o “decisum” não tendo alijado o “Parquet”, como alegado. Precedentes desta Corte. Resistência do acusado em cumprir acordo judicial para prestação de alimentos aos filhos que não justifica não se procure dar solução não litigiosa ao feito, notadamente porque, ainda que de cunho criminal, envolve questões familiares, afetando seus integrantes. Inexistência de “errorin procedendo” ou inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais que ensejasse correção. Correição parcial improcedente. **CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA IMPROCEDENTE.**

5. NOTÍCIAS

A Corregedoria Nacional de Justiça alterou seu Provimento 66, aumentando a idade mínima para reconhecimento registral da paternidade socioafetiva a 12 anos, além de criar outros critérios acautelatórios.

O IBDCRIA, que conta com representação no Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ, órgão de assessoria do CNJ,



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

teve participação na elaboração de parecer recomendando a alteração de referido provimento.

Confira o teor do novo Provimento 83:

PROVIMENTO Nº 83, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (art. 1.596 do Código Civil);

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil);

CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC);

CONSIDERANDO o previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a plena aplicação do reconhecimento extrajudicial da parentalidade de caráter socioafetivo para aqueles que possuem dezoito anos ou mais;

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação desse instituto jurídico aos menores, desde que sejam emancipados, nos termos do parágrafo único do art. 5º, combinado com o art. 1º do Código Civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação desse instituto, aos menores, com doze anos ou mais, desde que seja realizada por intermédio de seu(s) pai(s), nos termos do art. 1.634, VII do Código Civil, ou seja, por representação;



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CONSIDERANDO ser recomendável que o Ministério Público seja sempre ouvido nos casos de reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva de menores de 18 anos;

CONSIDERANDO o que consta nos autos dos Pedidos de Providência n. 0006194-84.2016.2.00.0000 e n. 0001711.40.2018.2.00.0000.

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

II - o Provimento n. 63, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

III - o § 4º do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

§ 4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

IV - o art. 11 passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 9º, na forma seguinte:

"art. 11

.....

§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la.

V - o art. 14 passa a vigorar acrescido de dois parágrafo, numerados como § 1º e § 2º, na forma seguinte:

"art. 14

.....



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

§ 1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça

6. AGENDA DE EVENTOS

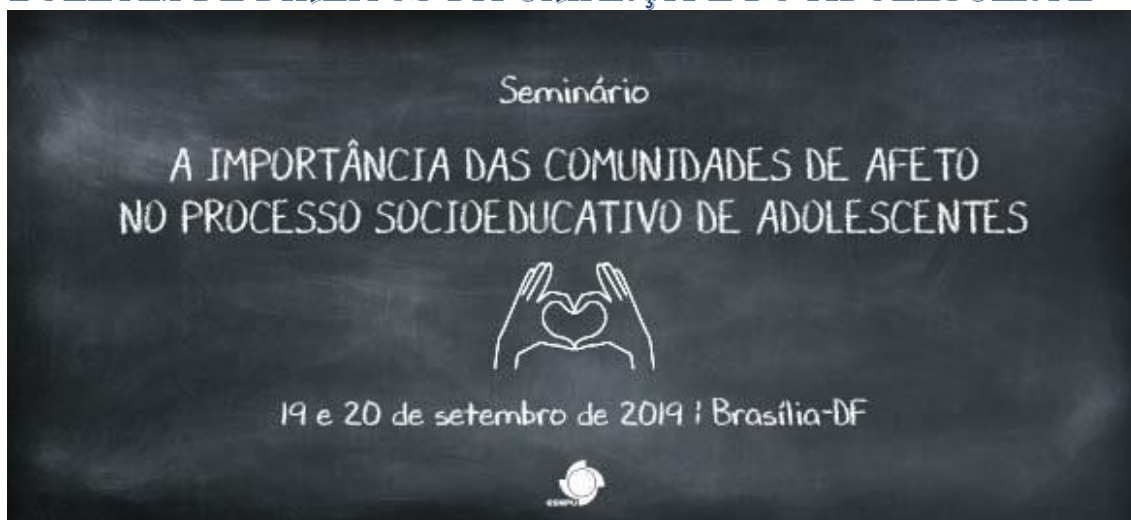
Seminário em Brasília discute estratégias de acolhimento no processo socioeducativo de adolescentes — Escola Superior do Ministério Público da União



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



A Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) promove, nos dias 19 e 20 de setembro, em Brasília (DF), o Seminário "A importância das comunidades de afeto no processo socioeducativo de adolescentes". O encontro pretende propor a construção de estratégias de envolvimento das comunidades de afeto dos adolescentes no atendimento socioeducativo e protetivo.

A atividade é gratuita, aberta ao público e dará direito a certificado. As inscrições podem ser feitas até às 12h do dia 2 de setembro. Para

inscrições:

<https://escola.mpu.mp.br/integra/login?url=/selecao/inscrever/id/303>

2

Programação - O seminário terá início no dia 19 de setembro, às 8h30, com a palestra-título "Reflexões sobre a complexidade das comunidades de afeto no processo socioeducativo de Adolescentes", ministrada pela pós-doutora em Sociologia Clínica Teresa Cristina Othenio Cordeiro Carreteiro. Na sequência, diversos profissionais ligados à temática (entre pesquisadores, acadêmicos, médicos, assistentes sociais, psicólogos, professores, e promotores de Justiça) irão debater a influência dos processos discriminatórios na exclusão social de adolescentes; a necessidade da presença das

EDIÇÃO 1. AGOSTO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

comunidades de afeto no apoio socioeducativo em meio aberto; e a realidade do adolescente em conflito com a lei.

No segundo dia (20/9), também a partir das 8h30, serão abordados, entre outros assuntos, a rede de proteção a crianças e adolescentes e o acolhimento institucional como estratégia de inclusão. Além disso, os presentes também traçarão estratégias de envolvimento das comunidades de afeto no processo de apoio socioeducativo, especialmente àqueles adolescentes com vivência de ruas, uso/tráfico de drogas e exploração sexual.

Atividade: Seminário "A importância das comunidades de afeto no processo socioeducativo de adolescentes"

Data: 19 e 20 de setembro

Inscrição: até 12h do dia 2 de setembro

Local: Escola Superior do Ministério Público da União (Avenida L2 Sul, Quadra 604 - Brasília/DF)

Vagas: 150 vagas

Custeio: NÃO haverá custeio de hospedagem, alimentação e transporte

7. PUBLIQUE NO BOLETIM!

O Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente é, por ora, uma publicação bimestral do IBDCRIA-ABMP, composto de textos teóricos, jurisprudência, inclusive anotada ou comentada, relato ou análise de experiências, notícias, agenda de eventos, informes

EDIÇÃO 1. AGOSTO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

associativos. Um espaço de atualização e de mobilização na defesa de direitos de crianças e adolescentes.

Sua contribuição é fundamental para termos um olhar amplo, crítico e incisivo nesta luta.

Encaminhe sua contribuição para o email: boletim.ibdcria.abmp@gmail.com. Teremos o maior prazer em publicá-la!

8. COMISSÃO EDITORIAL E DE PESQUISA

EDITOR:

Eduardo Rezende Melo

COMISSÃO EDITORIAL:

João Batista da Costa Saraiva

Raul Araújo

Anderson Eliseu da Silva

Assis de Oliveira

Paulo Roberto Fadigas César

Maria Cristina G Vicentin

EDIÇÃO 1. AGOSTO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Maria Rita Kehl

Renato Janine Ribeiro

Cynthia Sarti

Mirian Debieux Rosa

Regina Fabrini

Ana Lúcia Pastore

Auro Escher

Isa Guar

Rodrigo Alencar

Ana Claudia Torezan

Armando Afonso Konzen

Antonia Lima

Adriana Palheta

Tania Garcia Santiago

Alynne Alvarez

Thais Dantas

Tamires Sampaio

Maia Aguilera

Ricardo Yamazaki

Nathrcia Magnani



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

COORDENAÇÃO DE PESQUISA DE
JURISPRUDÊNCIA:

Adriana Padua Borghi

ESTAGIÁRIOS PESQUISADORES:

Bruno Henrique

Déborah Rafaini

Gisleine Campos

Juliana Gasparini

Nathália Bocardi

9. SOBRE O IBDCRIA-ABMP

O IBDCRIA-ABMP é uma organização não-governamental comprometida com a defesa de direitos fundamentais de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em processo contínuo de construção de sua autonomia, destinatários da proteção integral por parte do Estado, sociedade, comunidade e família e detentores de direito à participação ativa em todas as esferas da vida.

Pautado pela defesa intransigente dos princípios e direitos consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Unidas e na Constituição Federal do Brasil, o IBDCRIA-ABMP tem, dentre outros, como compromissos fundamentais:

- o aperfeiçoamento e ampliação do acesso à justiça por crianças e adolescentes, garantida a observância do devido processo legal em todos os procedimentos e a adaptação das instituições às necessidades daqueles;
- a observância de uma perspectiva interdisciplinar para compreensão e construção de estratégias interprofissionais e intersetoriais de intervenção nas questões relacionadas a crianças e adolescentes;
- a defesa da cultura de paz, da democracia, dos direitos humanos e de estratégias não violentas de prevenção e enfrentamento de conflitos no que se refere a crianças e adolescentes

Composto por membros de diversas áreas do conhecimento e da militância em prol dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive das próprias crianças e adolescentes como parceiros infanto-juvenis, o IBDCRIA-ABMP desenvolve, dentre outras, atividades de formação, de elaboração de metodologias e tecnologias sociais, difusão de conhecimento, advocacy.

Sua história entrelaça-se com sua antecessora, a Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude-ABMP, da qual herdou uma



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

densa trajetória de lutas e conquistas no campo de direitos de crianças e adolescentes.

Faça parte do IBDCRIA-ABMP! Faça parte desta história e desta luta!

Associe-se!

Veja aqui como proceder:

Contribuição anual: R\$ 120,00 (pessoa física) e R\$ 360,00 (pessoa jurídica)

Modo de pagamento: depósito na conta bancária: Banco do Brasil, agência 4223-4, conta corrente: 6083-6, CNPJ 00.246.533/0001-58, em nome de ABMP.

Informe o pagamento, encaminhando cópia ao email: tesouraria.abmp.ibdcria@gmail.com

APOIOS



EDIÇÃO 1. AGOSTO 2019